

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N° 1.260, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.969

Organiza a Caixa de Aposentadoria dos
Servidores Municipais de Ituiutaba

O Prefeito de Ituiutaba, usando de suas atribuições, e de conformidade com o disposto no art. 185, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, se destina a assegurar aos servidores municipais e seus dependentes, de conformidade da presente lei, prestações de natureza econômica em caso de contingência que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Parágrafo único - Na medida em que permitir sua situação econômica, poderá a Caixa propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para seu maior bem estar.

Art. 2º - Ficam assegurados, à Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade que goza o Município.

Art. 3º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba está vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O pessoal administrativo se regerá pela Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Competência e Estrutura

Art. 5º - Compete a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

I - assegurar aos servidores municipais, os meios indispensáveis e manutenção, quando na inatividade, por

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1250, de 17 de dezembro de 1963 - continuação - fl. + 2 =

motivo de idade avançada, tempo de serviço ou incapacidade perfeita ou definitiva;

II - prestar, na medida da sua possibilidade, outros tipos de assistência aos servidores municipais.

Art. 69 - Para cumprimento de suas finalidades e atribuições a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Ituiutaba (CASEMI), terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Órgãos de direção:

- a) - Conselho Administrativo, com as funções de deliberação e direção superior;
- b) - Diretor, com as funções de direção executiva.

II - Órgãos executivos:

- a) - Serviço de Administração;
- b) - Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
- c) - Serviço de Prestações.

Art. 70 - Comپõem o Conselho Administrativo o Prefeito Municipal, que será seu Presidente, o Presidente da Câmara Municipal, que exercerá a Vice-Presidência, três funcionários segurados nítitos pelou segurados.

Parágrafo único - A eleição se efectuará mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções expedidas pelo Prefeito.

Art. 71 - O Conselho Administrativo, funcionará com a presença da maioria de seus membros, em sessões quinzenais ou em convocações extraordinárias.

Art. 72 - Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo desaponto do Município.

CAPÍTULO III*

Da Competência dos Órgãos de Piracatu

CAPÍTULO I

Da Competência do Conselho Administrativo

Art. 73 - Compete ao Conselho Administrativo:

PREFEITURA DE ITUÍTABA

Lai nº 1260, de 17 de dezembro de 1.960 - continuação - fl. - 3 -

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - aprovar o orçamento para cada exercício;
- III - autorizar alterações no organismo, solicitadas pelo Diretor;
- IV - votar o relatório anual do Diretor, com as contas de cada exercício;
- V - aprovar o quadro de pessoal, cujos padrões e símbolos se assemelhem aos do funcionalismo municipal;
- VI - expedir instruções para a escripturação contábil da Caixa;
- VII - decidir sobre as operações de aplicação de reservas previstas nas letras "b" e "c" do item I, do art. 63;
- VIII - nomear, admitir, contratar, promover, reestruturar, transferir, exonerar, demitir, ou dispensar os servidores da Caixa;
- IX - decidir sobre qualquer ato de administração que lhe seja submetido pelo Diretor;
- X - julgar os recursos interpostos - dos atos do Diretor;
- XI - nomear, em comissão, o Diretor da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituítaba - (CASHI), dentre funcionários de reconhecida experiência administrativa.

CAPÍTULO II

Da Competência do Diretor

Art. 11 - Compete ao Diretor da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituítaba:

- I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Administrativo;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- IV - apresentar ao Conselho Mínimo -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1260, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 4 -

executivos:

a) - proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 15 (quinze) de agosto;

b) - balanço geral, juntamente com o relatório anual, até 31 (trinta-e-um) de março de cada ano;

c) - balancetes mensais.

V - indicar ao Conselho Administrativo o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os chefes de serviço da Caixa;

VI - despachar os processos de habilitação, prestação e empréstimo;

VII - propor ao Conselho Administrativo a nomeação, admissão, contrato, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa de servidores da Caixa;

VIII - movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Tesoureiro;

IX - praticar todos os demais atos da administração.

CAPÍTULO III

Da Competência Específica dos órgãos Executivos

Art. 12 - Compete ao Serviço de Administração:

I - todos os serviços atinentes a pessoal, material, patrimônio e correspondência.

Art. 13 - Compete ao Serviços de Contabilidade e Tesouraria:

I - efetuar todos os serviços de Contabilidade, pagamentos, recebimentos e guarda e movimentação de valores.

Art. 14 - Compete ao Serviço de Prestações:

I - promover a recuperação e processamento de todos os pedidos de benefícios e empréstimos.

Parágrafo único - Os chefes desses serviços serão designados pelo Diretor.

Lei nº 1.250, de 17 de dezembro de 1.965 - continuação - fl. - 6 -

Filhos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino - menores de 21 anos;

III - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos.

V - os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão inseridos do limite de idade.

VI - a pessoa designada acima será considerada como dependente quando estiver, isolada ou conjuntamente, às seguintes condições:

I - contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 59 anos, se do sexo feminino;

II - ser inválida;

III - ter encargos domésticos atinentes à pessoa sob sua direta responsabilidade, que não lhe permite o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 20 - A existência de dependentes da natureza das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestações, todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único - mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III, do art. 19, podem concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 21 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do art. 19, é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 22 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os conjuges, pelo desquite ou direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoas de designada, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para os do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte-e-nove) anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminí-

PREFEITURA DE ITUTUBA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 7 -
po, pelo austrônico;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidade;

V - para a dependente designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPÍTULO III.

Da Inscrição das Pessoas Atingidas

Art. 23 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a prever a sua inscrição na Caixa, que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos ilheis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação da causa por documentos ilheis.

Parágrafo único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Art. 24 - Ocorrendo o falecimento do segurado ou seu filho feito sua inscrição e a de seus dependentes, a Caixa será citado promovê-las, para outorga das prestações a que tiverem jus.

TÍTULO V

Das Direitos das Pessoas Atingidas

CAPÍTULO I

Sobre Prestações Garantidas aos Segurados

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 25 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após ter pago contribuições mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a tantos trinta e cinco avos do seu vencimento quantos forem os seus anos de serviço, até o máximo de 15 (trinta-e-cinco).

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei 1.260, do 17 de dezembro de 1.963 - continuação - fl. - 3 -

Parágrafo único - À invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da Caixa, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao desligamento do segurado do serviço.

Art. 26 - O segurado que contar mais de 35 (trinta-e-cinco) anos de serviço e pelo menos 70 (setenta) anos de idade, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1º - Tratando-se de mulher, o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, reduz-se para 30 (trinta) anos.

§ 2º - O valor e a data do início da aposentadoria obedecerão ao disposto no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 27 - O segurado, quando acusado de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no art. 25 e do tempo de serviço.

Art. 28 - Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida, porém, com valor inferior a 100% (cento-e-certo) do salário mínimo regional.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade*

Art. 29 - O auxílio-natalidade garantido ao segurado quanto ao seu filho, pelo período de sua gestação, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, essa quantia, paga de uma só vez, igual a (setenta) do salário mínimo da adulto, vigente no Município.

§ 1º - Considerar-se-á parto, para o efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, da gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os nascimentos.

SEÇÃO III

PREFEITURA DE ITUÍTABA

Lei nº 1260, de 17 de dezembro de 1.963 - continuação - fl. - 5 -

Da Assistência Médica

Art. 30 - A assistência médica visa proporcionar, aos segurados da Caixa, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, nos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços privativos acordados, ou mediante convênio com o I.P.M.

CAPÍTULO II

Das Prestações Garantidas aos Dependentes

Artigo I

Da Pensão

Art. 31 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e será constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta-e-cinco por cento) do vencimento do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento quanto forem os dependentes do segurado, até o número de 11 (onze).

Parágrafo único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

Art. 32 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 33 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 34 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.960 - continuação - Fl.º 10 -

I - para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I a IV, do art. 12;

II - para os dependentes do sexo feminino, quando se casarem;

III - para os dependentes inválidos, quando cessar o invalidez;

IV - para o dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte-e-um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta-e-cinco) anos, cessarem os encargos domésticos;

V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Parágrafo único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% (cinco por cento) cabível a cada dependente.

Art. 35 - Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do art. 31, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

CAPÍTULO II

Do Auxílio-Funeral

Art. 36 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (uma) salário mínimo de adulto, vigente no momento.

Parágrafo único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO III

Da Assistência Cirúrgica

Art. 37 - A assistência médica assegurada aos dependentes circunscrever-se-á a propiciar-lhes as intervenções cirúrgicas

PREFEITURA DE ITUUTABA

Lei nº 1.250, de 17 de Dezembro de 1.968 - continuação - fl. n.º 11 -

que requererem hospitalização.

§ 1º - A assistência cirúrgica abrangará tanto a operação quanto a hospitalização necessária, seja incluído o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós-operatório.

§ 2º - A assistência cirúrgica se fará com obediência ao disposto no parágrafo único do art. 30, podendo a Caixa, entretanto, substituí-la pela outorga, ao segurado responsável pelo dependente, de uma quantia fixa, em dinheiro, arbitrada de modo a servir-lhe de auxílio para as despesas com a operação.

CAPÍTULO III

Disposições Diversas

Art. 33 - As prestações concedidas aos segurados e seus dependentes, salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer verba ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de maternidade, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 35 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 36 - Para a fixação do valor do benefício a fração do cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 37 - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, preservando, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as quotas não reclamadas, das aliudidas prestações.

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 12 -

Art. 43 - Sempre que houver aumento geral de vencimento do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes, as prestações em manutenção.

CAPÍTULO VI

Das Franquias Acessíveis aos Segurados

Art. 44 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pela Caixa, sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destinadas para esse fim.

CAPÍTULO I

Por Empréstimos Simples

Art. 45 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

Parágrafo Único - O empréstimo será amortizado pelo Sistema Francês (Tabela Price), à taxa de juros de 1% (um por-cento) ao mês, em parcelas mensais em número não inferior a 12 (seis) nem superior a 48 (quarenta-e-oito), no frenho anualmente corrigida monetária, de acordo com as indicações fornecidas pelo Governo Federal, e os preços de seguro.

Art. 46 - Poderão habilitar-se nos empréstimos simples:

I - os servidores efetivos ou estabilizados;

II - os servidores contratados;

III - os aposentados.

Parágrafo Único - O empréstimo não será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, doze (12) contribuições mensais.

Art. 47 - O valor do empréstimo não excederá o valor de 5 (cinco) vencimentos do servidor, podendo a direção da Caixa estabelecer, como medida de caráter geral, sempre que a situação financeira da Caixa o recomendar, um valor máximo menor que o fixado neste artigo.

Parágrafo Único - O valor do empréstimo e o

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.963 - continuação - fl. - 13 -

seu prazo de amortização não poderão ser estabelecidos, em cada caso, em alveis em que a importância da amortização mensal resulte superior a 20% (vinte-per-cento) do vencimento do segurado.

Art. 48 - Antes de ser atingida, em recolhimento mensais, amortização correspondente à metade do espréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 49 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevante, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 50 - Para cobertura de riscos dos espréstimos não abrangidos pelas garantias, será feito, pela própria Caixa, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

TÍTULO VII

Do Custo

CAPÍTULO I

Da Receita

Art. 51 - A Receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito-per-cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual à que fôr devida pelo conjunto de seus funcionários;

III - de uma contribuição mensal das autarquias sujeitas ao regime de orçamento próprio, igual à que fôr devida pelo conjunto de seus funcionários, segurados da Caixa;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 18, em percentagem igual ao dôbro da estabelecida no item I, correspondente à sua própria contribuição e à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 52 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título res-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 14 -

noratório, mais osse: subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificação de função, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas, pruventos de aposentadoria e outras vantagens acrescidas ao vencimento.

Art. 51 - Para determinação do vencimento sujeito a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem, ajudas de custo e representação.

§ 1º - A parte do vencimento de natureza variável, como percentagens ou quotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada nos doze (12) meses anteriores, ou, no primeiro ano, de acordo com os casos análogos.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em lei, o vencimento, para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 54 - Constituem, igualmente, receitas da Caixa, todos os recebimentos de amortizações de empréstimos, de qualquer tipo.

CAPÍTULO II

do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Art. 55 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer das repartições públicas, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o item I, do art. 51;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento do crédito indicado pela Caixa, até 48 (quarenta-e-oito) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens II ou III, do art. 51, conforme o caso.

Parágrafo único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 15 -

efetuados.

Art. 56 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 18, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

Art. 57 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com a Caixa por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 55, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

CAPÍTULO VIII

Da Gestão Econômico-Financeira

Art. 58 - As importâncias arrecadadas pela Caixa não são de sua exclusiva propriedade, e em caso alguma poderão ter aplicação diversa da estabelecida neste art., sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 59 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 60 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo quanto possível acomodar-se à legislação contábil do Município.

CAPÍTULO I

Da Aplicação das Reservas

Art. 61 - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a complementar o custeio do plano de prestações asseguradas por esta lei.

Art. 62 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperabilidade ou conservação do valor real, em poder adquiritivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações desti-

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 16 -

nação a compensar as operações de caráter social;

III - o critério da utilidade social, na medida, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 63 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a União poderá realizar as seguintes operações:

I - operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- a) - aquisição de títulos da dívida pública;
- b) - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;
- c) - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;
- d) - aquisição de bens móveis para uso próprio.

II - operações de caráter social:

- a) - empréstimos simples.

Art. 64 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão no depósito, no estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO II

do Orçamento

Art. 65 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções da lei de meios e de planejamento.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses princípios, o orçamento obstar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art. 66 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - dotação estimativa; a que correspon-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 17 -

de a despesas de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por força de lei ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão da reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Art. 67 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor até 15 (quinze) de agosto ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada a tê 30 (trinta) de agosto.

Art. 68 - As insuficiências ou omissões da dotação no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de bônus ou créditos adicionais.

CAPÍTULO III

Do Balanço e da Prestação de Contas

Art. 69 - A encrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas - expenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art. 70 - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Diretor ao Conselho Administrativo até o dia 31 (trinta-e-um) de março do ano seguinte.

§ 1º - O balanço geral deverá ser desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art. 71 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contingência ou "déficit técnico".

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos término dos exercícios, dos empre

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Lei nº 1260, de 17 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 16 -

missos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gôzo do benefício.

§ 2º - As reservas de contingências ou o "déficit técnico" registrerão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Art. 72 - Quinzenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atuarial da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessário, inclusive alteração da presente lei.

CAPÍTULO IV

do Pessoal

Art. 73 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor e aprovado pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regi-
me de trabalho dos servidores da Caixa reger-se-ão pelo Estatuto dos
Servidores Municipais.

Art. 74 - Poderá a Caixa contratar empregados e técni-
cos para serviços especiais, vedando-se expressamente no contrato a
invocação de analogia com servidores para efeitos de equiparação salarial ou outros direitos.

Art. 75 - O Diretor por necessidade administrativa, po-
derá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito.

CAPÍTULO V

dos Recursos

Art. 76 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor denegatórias de prestações.

Art. 77 - Aos servidores da Caixa é facultado recorrer para o Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor que considerarem lesivas de seus direitos.

Art. 78 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. 18 -

Art. 79 - Os recursos não serão efeito suspensivo, salvo se, na face dos interesses da Caixa ou do resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, na face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 80 - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ituiutaba dará inicio a suas atividades depois de regularmente constituídos os seis órgãos de administração, e, em todo o caso, o mais tardar dentro de 2 (dois) meses após a publicação da presente lei.

Art. 81 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteira - mente como nela se contém.

Dada na Praefitura de Ituiutaba, nos 17 de dezembro de 1.968.-

- Prefeito de Ituiutaba -

(Samir Tannús)

gpt/...
kfd/...